



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

0499497/2017  
11/05/2017  
Pág. 1 de 10

**ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0734461/2014 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00070/1982/007/2014	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.	<b>CNPJ:</b> 33.062.464/0018-20	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.	<b>CNPJ:</b> 33.062.464/0018-20	
<b>MUNICÍPIO:</b> Montes Claros	<b>ZONA:</b> Urbana	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS 84	<b>LAT/Y</b> 16° 41' 25,1" <b>LONG/X</b> 43° 51' 27,4"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>NOME:</b>		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Verde Grande	
<b>UPGRH:</b> SF10 – São Francisco/Verde Grande	<b>SUB-BACIA:</b> Córrego do Vieira	
<b>CÓDIGO:</b> D-01-06-6	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	<b>CLASSE:</b> 5
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Francisco Curzio Laguardia (Engenheiro Civil)/Engenho Nove Eng <sup>a</sup> Ambiental Ltda. Artur Torres Filho (Engenheiro Agrônomo)/ Engenho Nove Eng <sup>a</sup> Ambiental Ltda.		<b>REGISTRO:</b> CREA/MG: 28.124 CREA/MG: 24.879
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b>		<b>DATA:</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Rafael Fernando Novaes Ferreira – Analista Ambiental (Gestor)	1.148.533-1	
Eduardo José Vieira Júnior – Gestor Ambiental	1.364.300-2	
De acordo: Cláudia Beatriz Araújo Versiani – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.148.188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	



## 1. Introdução

O Parecer Único nº **0734461/2014** do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º **00070/1982/007/2014**, do empreendimento **Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.**, na fase de Licença de Operação (LOC), foi levado à Reunião Ordinária do Copam 108ª no dia 12/08/2014, obtendo o Certificado para Licença de Operação (LOC) nº **011/2014** para atividade de **“Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínio”**, sob código **D-01-06-6**, conforme DN 74/04, emitida em 12/08/2014, válida até 12/08/2018, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência (Protocolo: R0100476/2017 de 04/04/2017), pedido de alteração da condicionante nº 01, contida no Parecer Único nº **0734461/2014**.

## 2. Discussão

O representante do empreendimento Anderson Caus, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0100476/2017 de 04/04/2017), solicitou alteração da condicionante nº 01, item 4 (Ruídos) do Anexo II, contida no Parecer Único nº **0734461/2014** da Licença de Operação (LOC) nº 011/2014, no que tange o Processo nº 00070/1982/007/2014.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

**Condicionante 01:** Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.

**Prazo:** Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva.

Anexo II - **Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.**

### 4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Pontos de 1 a 7, conforme figura 1 a seguir.	Nível de pressão sonora	<u>Anual*</u>

\* Os prazos são contados a partir da data da concessão da Licença de Operação

Enviar anualmente à SUPRAM-NM relatório contendo os resultados das medições efetuadas; neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA n.º 01/1990.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.



Figura 1 – Pontos de monitoramento de níveis de pressão sonora

## 2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor solicitou alteração da condicionante nº 01, no que concerne ao item 4 (ruídos), para a realização das medições de ruídos em pontos específicos no entorno do empreendimento.

Segundo o empreendedor, a Resolução CONAMA nº 01/1990 estabelece que as medições de ruídos devam ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 – Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade. O item 5.1 dessa NBR determina que as medições devam ser realizadas **EXTERNAMENTE AOS LIMITES DA PROPRIEDADE** que contém a fonte.

A Lei nº 10.100/1990 em seu § 4º também determina que as medições sejam realizadas a 1,5 m da divisa do imóvel, conforme texto:

§ 4º – “Para a medição dos níveis de som considerados nesta Lei, o aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de ruído e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo”.

Segundo o empreendedor os pontos P6 e P7 de monitoramento (figura 1), indicados no programa de automonitoramento, localizam-se dentro da propriedade da Nestlé, não atendendo aos requisitos e exigências da Resolução CONAMA no 01/90 e Lei no 10.100/90, **EXTERNAMENTE AOS LIMITES DA PROPRIEDADE**.



Figura 2 – Limites da propriedade da Nestlé Montes Claros.

Mediante ao exposto, a Nestlé solicita os bons préstimos dessa Superintendência em reavaliar a localização dos pontos de medições 6 e 7.

A seguir é apresentada a sugestão de realocação desses pontos e acréscimo de novos pontos (figura 3), considerando os limites da propriedade, assim como a Fábrica de Nescafé Dolce Gusto licenciada através do PA nº 22461/2015/002/2015 (LO nº 037/2015 de 18/12/2015), a qual se exige também monitoramento de ruído ambiental.



Figura 3 – Sugestão de realocação e novos pontos de ruído.



## 2.2. Parecer da SUPRAM-NM

O empreendedor solicitou em 04/04/2017 (Protocolo nº R0100476/2017) a alteração dos pontos de medições de ruído – Item 4, referente a condicionante nº 01.

O Parecer Único nº **0734461/2014** aprovado na 108ª Reunião Ordinária do COPAM fixou a frequência e os pontos de monitoramento, conforme elencado no item 04 - Anexo II do Programa de Automonitoramento Ambiental.

Para a fixação dos pontos de monitoramento dos níveis de ruído da Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda. referente ao processo n.º **00070/1982/007/2014** (LOC), foram utilizadas as plantas planimétricas apresentadas pelo empreendedor nos estudos dos processos de revalidação de Licença de Operação (2009) e Licença de Operação corretiva (2014). Para estes dois processos o empreendedor apresentou ainda o descritivo da localização dos pontos de monitoramento sugeridos.

Na planta (cópia digital) a seguir, retirada do RADA referente ao PA nº 00070/1982/005/2009, consta os pontos de monitoramento sugeridos pelo empreendedor e adotados para a análise dos níveis de pressão sonora durante a vigência do LO nº 172/2009 de 17/11/2009.

Esta planta comprova que as divisas da propriedade/empreendimento são as mesmas e foram utilizadas para definir os pontos de monitoramento nos processos PA nº 00070/1982/005/2009 (RevLO) e PA n.º 00070/1982/007/2014 (LOC).

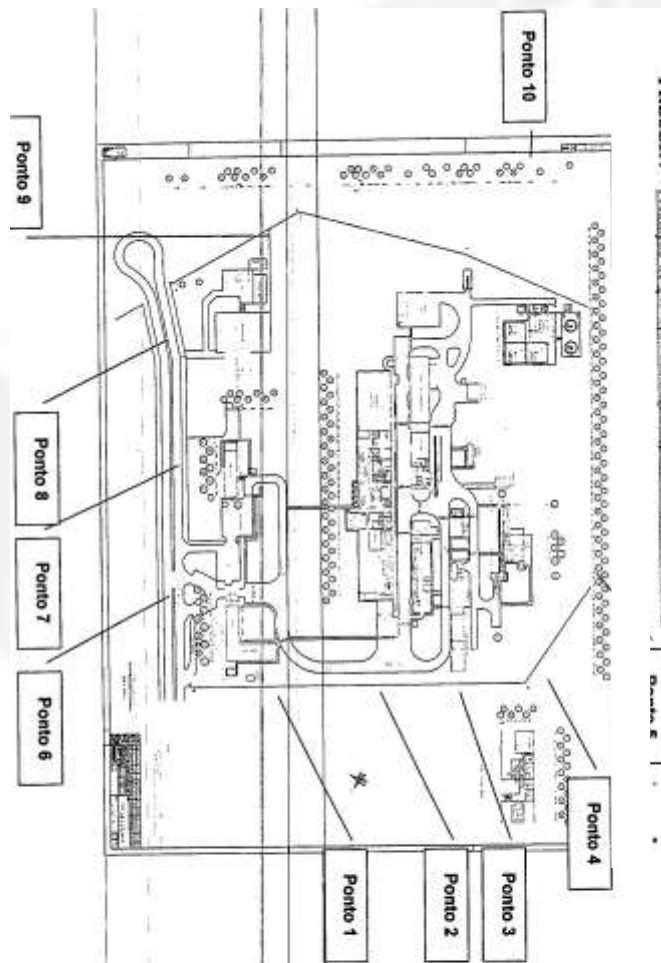


Figura 4 – Localização dos pontos de monitoramento de ruídos do empreendimento.



Os pontos plotados na figura a seguir correspondem àqueles (localização) expostos na planta planimétrica apresentada no RADA referente ao PA nº 00070/1982/005/2009.



Figura 5 – Localização dos pontos de monitoramento de ruídos do empreendimento - PA nº 00070/1982/005/2009.

A descrição dos pontos de monitoramento referente à figura 4 e 5 é exposta a seguir:

- Ponto 01: Área externa, porém no interior da propriedade junto à divisa e aos fundos do Restaurante;
- Ponto 02: Área externa, porém no interior da propriedade junto à divisa e na direção do Setor de Acondicionamento;
- Ponto 03: Área externa, porém no interior da propriedade junto à divisa e na direção do Setor Latoaria;
- Ponto 04: Área externa, porém no interior da propriedade junto à divisa e na direção perpendicular à descarga de cavacos;
- Ponto 05: Área externa, porém no interior da propriedade junto à divisa e aos fundos da Caldeira;
- Ponto 06: Avenida Lincoln dos Santos defronte à Portaria;
- Ponto 07: Avenida Lincoln dos Santos defronte ao Setor Administrativo;
- Ponto 08: Avenida Lincoln dos Santos defronte ao campo de futebol;
- Ponto 09: De frente à piscina do clube;



- Ponto 10: De frente à Estação de Tratamento.

Para o processo de Licença de Operação corretiva (PA nº 00070/1982/007/2014) o empreendedor sugeriu os mesmos pontos já adotados no PA nº 00070/1982/005/2009 (RevLO).

Entretanto a equipe técnica da SUPRAM-NM optou por aplicar o monitoramento nos pontos apresentados na figura 6 a seguir.



Figura 6 – Localização dos pontos de monitoramento, segundo Parecer Único nº **0734461/2014**.

Assim, comparando as figuras 5 e 6 apresentadas, temos que os pontos de monitoramento Ponto 03 e Ponto 05 (PA nº 00070/1982/005/2009) correspondem, praticamente, aos pontos de monitoramento P7 e P6 (PA nº 00070/1982/007/2014), respectivamente.

O empreendedor afirmou que os pontos P6 e P7 (figura 6) estão dentro da propriedade da Nestlé, não atendendo, assim, aos requisitos e exigências da Resolução CONAMA no 01/90 e Lei no 10.100/90.

Com relação ao ponto P6 (correspondente ao Ponto 05 - RevLO), o mesmo foi definido no RCA/PCA pelo empreendedor como sendo “Área externa, porém no interior da propriedade junto à divisa e aos fundos da Caldeira”, logo a escolha do ponto ocorreu em local externo aos limites da propriedade/empreendimento, ao menos que o empreendedor tenha prestado informação incorreta ao definir o Ponto 05 como sendo a divisa de propriedade, ou tenha adquirido o terreno adjacente ao Ponto 05, após a concessão da LOC, a qual ocorreu em 12/08/2014.

Já o ponto P7 (correspondente ao Ponto 03 - RevLO) foi definido como a “Área externa, porém no interior da propriedade junto à divisa e na direção do Setor Latoaria”, que corresponde à divisa do empreendimento Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda. (CNPJ: 33.062.464/0088-20) com a Nestlé Brasil (CNPJ: 60.409.075/0466-59), visto que se trata de empreendimentos diferentes, ou seja, Pessoas Jurídicas diferentes.



Figura 7 – Divisa de propriedade/empreendimento, segundo plantas planimétricas apresentadas.

Pelo exposto, conclui-se que os pontos de monitoramento dos níveis de ruído foram definidos nas divisas da propriedade/empreendimento, baseando-se nas plantas e sugestões apresentadas pelo empreendedor (Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda.) na época do licenciamento ambiental (2014). Assim, os pontos de monitoramento estabelecidos no PA nº 00070/1982/007/2014 estão em conformidade com os requisitos/exigências estabelecidas na Resolução CONAMA nº 01/90 e Lei Estadual nº 10.100/90.

Ademais, os pontos sugeridos pelo empreendedor não contemplam toda a divisa da propriedade/empreendimento da Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda., além de sugerir que seja realizado monitoramento em área/empreendimento de terceiros (Nestlé Brasil Ltda.).

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM após analisar a solicitação do empreendedor e conforme explicitado anteriormente, sugere o **indeferimento** da alteração dos pontos de monitoramento de medições de ruído – item 4 – Anexo II do Programa de Automonitoramento, referente à condicionante nº 01, parte integrante do Parecer Único nº **0734461/2014**.

### 3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Através da análise das condicionantes descritas no Parecer Único nº **0734461/2014**, verificou-se que a condicionante de nº 01 - Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, não está sendo cumprida integralmente.

Verificou-se que, além da ausência do monitoramento dos níveis de ruído (período de 12/08/2015 à 12/08/2016), alguns parâmetros referentes aos monitoramentos dos efluentes bruto e tratado, bem como parâmetros de análise de montante e jusante do curso d'água (Vazão, pH e oxigênio dissolvido) não foram contemplados.





Importante informar que, diante do descumprimento da condicionante n.º 01, não sendo constatada degradação ambiental, foi lavrado o Auto de Infração n.º **09879/2017** para o empreendimento.

#### 4. Controle Processual

Conforme informado o empreendedor solicitou a prorrogação de prazo condicionante n.º 01 inseridas na Licença de Operação Corretiva (LOC) n.º 011/2014 - PA n.º 00070/1982/007/2014.

O Decreto 44.844/08 com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 47.137/17 prevê em seus § 6º e §7º do art. 10:

*Art. 10 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:*

*I – LP: cinco anos;*

*II – LI: seis anos;*

*III – LP e LI concomitantes: seis anos;*

*IV – LO: dez anos;*

*V – licenças concomitantes com a LO: dez anos.*

*(...)*

*§ 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.*

*§ 7º – O requerimento a que se refere o § 6º será apreciado pelo órgão competente para decidir, em grau de recurso, sobre a licença concedida, admitida a reconsideração pelo órgão concedente.*

Verifica-se que a solicitação ocorreu em 04/04/2017, cuja frequência do automonitoramento é anual devendo dessa forma ser considerado tempestivo.

Os motivos e as justificativas prestadas pelo empreendedor não foram considerados satisfatórios pela equipe. As custas relativas à análise do pedido foram quitadas.

Pelo exposto, sugerimos à CID o indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo da condicionante n.º 01.

#### 5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **indeferimento** da alteração da condicionante n.º 01 – item 4 (Ruídos - Programa de Automonitoramento - Anexo II), descrita no Parecer Único n.º **0734461/2014** (Licença de Operação Corretiva n.º 011/2014) do empreendimento Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda., sob Processo Administrativo Copam n.º 00070/1982/007/2014, para atividade de Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.



As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Industriais - CID.

